



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037385-53.2010.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Francinaldo Leite de Lima

**ADVOGADOS** : Guilherme Almeida de Moura e outros

**1º APELADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

**APELADO** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADOS** : Yuri Simpson Lobato e outros

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : Antônio Eimar de Lima

---

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.  
ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SEGUIMENTO  
NEGADO**

- Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 e AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, Francinaldo Leite de Lima contra sentença de fls.56/60 que julgou improcedente seu pedido.

Na Apelação de fls.64/66, o Autor alega que não pode haver descontos previdenciários sobre horas extras.

Contrarrazões de fls.71/79 e fls.80/85.

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O Autor alega que não pode haver descontos previdenciários sobre horas extras.

A matéria já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras em razão do seu caráter remuneratório.

Cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

1. **A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014) e ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (em ambos os casos), pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; e sobre o salário maternidade, respectivamente.**

2. Em relação ao adicional de insalubridade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no

AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (negritei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

Diante do exposto, nos termos do art.557, “caput”, do CPC, **nego seguimento ao recurso do Autor.**

P.I.

João Pessoa, de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**